

A DIMENSÃO TECNOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE E A JUSTIÇA 5.0

THE TECHNOLOGICAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY AND JUSTICE 5.0

LA DIMENSIÓN TECNOLÓGICA DE LA SOSTENIBILIDAD Y LA JUSTICIA 5.0

Orlando Luiz Zanon Junior*

Wellington Barbosa Nogueira Junior**

* Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Dupla titulação em Doutorado pela UNIPG (Itália). Mestre em Direito Pela UNESA. Pós-graduado pela UNIVALI e pela UFSC. Professor da Escola da Magistratura de Santa Catarina (ESMESC), da Academia Judicial (AJ) e do Programa de Pós-graduação da UNIVALI. Juiz de Direito.

** Juiz de Direito. Doutorando em Ciência Jurídica pela Univali.

SUMÁRIO: *Introdução; 1. A dimensão tecnológica da sustentabilidade e o surgimento de uma Sociedade 5.0; 2. A transformação tecnológica do Poder Judiciário: o caminho para uma justiça mais sustentável; e. Inteligência Artificial no Poder Judiciário; Considerações finais.*

RESUMO: Tendo como base a dimensão tecnológica da sustentabilidade, este trabalho pretende analisar como a adoção de novas tecnologias disruptivas e a incorporação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030 das Nações Unidas pelo sistema de justiça brasileiro podem contribuir para o surgimento de um Poder Judiciário mais forte, mais célere e que preste um serviço de melhor qualidade, atendendo aos anseios de segurança jurídica e pacificação social de uma sociedade superinteligente e criativa (Sociedade 5.0). Com o crescente investimento em tecnologia, em especial no uso de modelos de inteligência artificial para automatizar o andamento de processos repetitivos e massificados, que são a maioria das demandas em tramitação atualmente, somado à aposta na adoção de soluções criativas e sustentáveis mediante a incorporação das metas da Agenda 2030 e dos ODS ao sistema de justiça, é possível vislumbrar, no horizonte do nosso tempo, não apenas a transformação digital que colocou o Poder Judiciário na quarta Revolução Industrial, mas também a oportunidade de se erigir uma Justiça 5.0, voltada para o aprimoramento da qualidade de vida das pessoas, diminuição das mazelas sociais e harmonização com o meio ambiente. Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Dimensão tecnológica da sustentabilidade. Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Agenda 2030 das Nações Unidas. Sociedade 5.0.

ABSTRACT: Based on the technological dimension of sustainability, this work intends to analyze how the adoption of new disruptive technologies and the incorporation of the sustainable development goals (SDGs) of the United Nations 2030 agenda by the Brazilian justice system can contribute to the emergence of a stronger and faster judiciary, that provides a

Recebido em: 18/05/2022

Aceito em: 02/04/2024

better quality service, meeting the aspirations of legal security and social pacification of a super-intelligent and creative society (Society 5.0). With the growing investment in technology, especially in the use of artificial intelligence models to automate the progress of repetitive and mass cases, which are most of the demands currently being processed, added to the bet on the adoption of creative and sustainable solutions through the incorporation of goals of the 2030 Agenda and the SDGs for the justice system, it is possible to envision, on the horizon of our time, not only the digital transformation that placed the Judiciary in the fourth Industrial Revolution, but also the opportunity to build a Justice 5.0, focused on improving people's quality of life, reducing social ills and harmonizing with the environment. As for the methodology, it is emphasized that in the investigation stage we used the inductive method, in the data processing phase we used the cartesian method and the final text was composed on the basis of inductive logics. In the various stages of the research we used the techniques of the referent, the category, the operational concept and literature survey.

KEY WORDS: Technological dimension of sustainability. Artificial intelligence. Judiciary. United Nations 2030 Agenda. Society 5.0.

RESUMEN: Con base en la dimensión tecnológica de la sostenibilidad, este trabajo pretende analizar cómo la adopción de nuevas tecnologías disruptivas y la incorporación de los objetivos de desarrollo sostenible (ODS) de la agenda 2030 de las Naciones Unidas por parte del sistema de justicia brasileño pueden contribuir para el surgimiento de un Poder Judicial más fuerte, más rápido que brinde un servicio de mejor calidad, respondiendo a las aspiraciones de seguridad jurídica y pacificación social de una sociedad superinteligente y creativa (Sociedad 5.0). Con la creciente inversión en tecnología, especialmente en el uso de modelos de inteligencia artificial para automatizar el avance de procesos repetitivos y masivos, que son la mayor parte de las demandas que se procesan actualmente, sumado a la apuesta por la adopción de soluciones creativas y sostenibles a través de la incorporación de metas de la Agenda 2030 y los ODS para el sistema de justicia, es posible vislumbrar, en el horizonte de nuestro tiempo, no solo la transformación digital que colocó al Poder Judicial en la cuarta Revolución Industrial, sino también la oportunidad de construir una Justicia 5.0, dirigida a mejorar la calidad de vida de las personas, reducir los males sociales y armonizar con el medio ambiente. En cuanto a la metodología utilizada, se destaca que en la fase de investigación se utilizó el método inductivo, en la fase de procesamiento de datos el método cartesiano y el texto final se compuso sobre la base lógica inductiva. En las diferentes fases de la investigación se activaron las técnicas de referente, categoría, concepto operacional y búsqueda bibliográfica.

PALABRAS-CLAVE: Dimensión tecnológica de la sostenibilidad. Inteligencia Artificial. Poder Judicial. Agenda 2030 de Naciones Unidas. Sociedad 5.0.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto estudar, à luz da dimensão tecnológica da sustentabilidade, em que medida a adoção de novas tecnologias disruptivas e a incorporação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030 das Nações Unidas pelo sistema de justiça brasileiro podem contribuir para o surgimento de um Poder Judiciário mais forte, mais célere e que preste um serviço de melhor qualidade, atendendo aos anseios de segurança jurídica e pacificação social de uma sociedade superinteligente e criativa (Sociedade 5.0).

O seu objetivo é demonstrar como alguns dos modelos de inteligência artificial atualmente disponíveis podem contribuir para se atingir um Poder Judiciário mais célere e sustentável, que consiga fazer frente ao incremento crescente da demanda, mas sem que isso signifique, necessariamente, um aumento da estrutura atualmente existente, com ampliação de cargos, aumento na carga de trabalho dos servidores ou incremento no investimento de orçamento público para melhorias na prestação do serviço.

Para tanto, o artigo está dividido em quatro itens. No primeiro serão abordadas as dimensões da sustentabilidade, com destaque para a tecnológica no limiar da quarta revolução industrial e sua transição para uma Sociedade 5.0.

No segundo e no terceiro, por sua vez, serão abordadas a revolução digital atravessada pelo Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos, com ênfase para a adoção do programa Justiça 4.0, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, e os impactos positivos da utilização de modelos da Inteligência Artificial no apoio à prestação jurisdicional.

No quarto e último item, tratar-se-á de como tais ferramentas, combinadas com a internalização das metas da Agenda 2030 da ONU consubstanciam o surgimento de Poder Judiciário 5.0, com vistas ao decréscimo do investimento público, melhor aproveitamento da estrutura e da força de trabalho já existente, tornando a justiça não apenas mais célere e eficiente, mas também mais humana, socialmente justa e ambientalmente sustentável.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do texto, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a transformação digital e axiológica do Poder Judiciário brasileiro.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação¹ foi utilizado o método indutivo², na fase de tratamento de dados o método cartesiano³, e, o presente texto foi composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente⁴, da categoria⁵, do conceito operacional⁶ e da pesquisa bibliográfica⁷.

1 A DIMENSÃO TECNOLÓGICA DA SUSTENTABILIDADE E O SURGIMENTO DE UMA SOCIDADE 5.0

De acordo com Leonardo BOFF, há uma percepção generalizada de que o estado das coisas a que submetido o planeta não pode continuar, de forma que se mostra imprescindível uma transformação radical, uma revolução no nosso modo de vida para garantir a sobrevivência humana na Terra⁸.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016. p. 10.

Para ilustrar a questão, Serge Latouche apresenta a questão da “pegada ecológica”⁹:

Se considerarmos como indicador do “peso” ambiental de nosso modo de vida sua “pegada” ecológica em superfície terrestre ou em espaço bioprodutivo necessário, obteremos resultados insustentáveis tanto do ponto de vista da equidade de direitos de saque sobre a natureza quanto do ponto de vista da capacidade da biosfera. O espaço disponível no planeta Terra é limitado. Ele representa 51 bilhões de hectares. O espaço “bioprodutivo”, ou seja, útil para nossa reprodução, é apenas uma fração do total, ou seja, cerca de 12 bilhões de hectares. Dividido pela população mundial atual, isso dá aproximadamente 1,8 hectare por pessoa. [...] os pesquisadores do instituto californiano Redefining Progress e da World Wide Fund For Nature (WWF) calcularam que o espaço bioprodutivo consumido por uma pessoa era de 2,2 hectares em média. Portanto, os homens já saíram da senda de um modo de civilização sustentável que teria de se limitar a 1,8 hectare – supondo que a população atual permaneça estável. Portanto, já estamos vivendo a crédito. Além disso, essa pegada média esconde disparidades muito grandes. Um cidadão dos Estados Unidos consome 9,6 hectares, um canadense 7,2, um europeu 4,5, um francês 5,26, um italiano 3,8. A pesar de haver diferenças notáveis de espaço bioprodutivo disponível em cada país, estamos muito longe da igualdade planetária (p. 27-28).

A Perspectiva Trazida Por BOFF a respeito da pegada ecológica é alarmante:

O relatório Living Planet (Planeta Vivo) de 2010 revelou que a Pegada Ecológica da humanidade mais que duplicou desde 1966. Os resultados da Rede da Pegada Global (Global Footprint Network) do ano 2011 nos levam a pensar acerca dos riscos que corremos. Eis os dados que nos são oferecidos: Em 1961 precisávamos apenas de 63% da Terra para atender as demandas humanas. Em 1975 já necessitávamos de 97% da Terra. Em 1980 exigíamos 100,6%, portanto, precisamos mais de uma Terra. Em 2005 já atingíamos a cifra de 145% da Terra. Quer dizer, precisávamos de quase uma Terra e meia para estar à altura do consumo geral da humanidade. Em 2011 nos aproximamos a 170%, portanto, próximos a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra iguais a este que temos. Se hipoteticamente quiséssemos universalizar o nível de consumo que os países ricos como os Estados Unidos, a União Europeia e o Japão desfrutam, dizem-nos biólogos e cosmólogos, seriam necessários cinco planetas Terra, o que é absolutamente irracional (BARBAULT, R. Ecologia geral, 2011, p. 418). Dito numa expressão tirada do cotidiano: a Terra já entrou, há bastante tempo, no cheque especial. Encontra-se no vermelho. Ela precisa de mais de um ano e meio para repor o que nós lhe subtraímos durante um ano. Em outras palavras, a Terra não é mais sustentável. Quando entrará em falência? O que ocorrerá à nossa civilização e às populações presentes e futuras, quando nos faltarem os meios de vida indispensáveis para a nossa sobrevivência e para levarmos avante os projetos humanos sempre novos e exigentes?¹⁰

Essa percepção generalizada de que é preciso superar o paradigma da indiferença e da liberdade, que dá a falsa percepção de que homem seria livre para dispor irresponsavelmente de recursos ecológicos infinitos, e que se deveria, em verdade, conscientizar de como é imprescindível diminuir a “pegada ecológica” e livrar o planeta da pressão constante a que é submetido, é o que se pode chamar de paradigma da sustentabilidade.

De acordo com Boff, em seu sentido passivo, a sustentabilidade pode ser compreendida como “tudo o que a Terra faz pra que um ecossistema não decaia e se arruine. Esta diligência implica que a Terra e os biomas tenham condições não apenas para conservar-se assim como são, mas também para que possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir”¹¹.

Já em seu sentido ativo, “representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir”¹².

Para Garcia:

Sustentabilidade pode ser definida como: “O suficiente, para todos, em todos os lugares e sempre”. A ideia é que devemos consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para as presentes

⁹ LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 27-28

¹⁰ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade. O que é – O que não é*. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016. p. 28.

¹¹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade. O que é – O que não é*. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016. p. 34.

¹² BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade. O que é – O que não é*. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016. p. 35.

e futuras gerações¹³.

Diante da vastidão do conceito de sustentabilidade e da diversidade de seus aspectos, é viável examinar esse fenômeno por meio de diferentes perspectivas, assemelhando-o às faces de um poliedro unificado, conforme designado pela doutrina como dimensões. De maneira clássica e predominante, os escritores têm o costume de identificar três dimensões fundamentais da sustentabilidade, que constituem seus pilares: econômica, social e ambiental, das quais as demais dimensões se originam¹⁴.

Ao tratar das três dimensões clássicas da sustentabilidade, assim aponta Garcia:

A ambiental relacionada à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a trazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Por fim, a dimensão social consiste no aspecto relacionado às qualidades dos seres humanos. Está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria¹⁵.

Não há consenso entre os autores a respeito das dimensões existentes. Há quem afirme a existência de até dez dimensões, consistentes em ecológica, econômica, social, cultural, espacial, política (nacional e internacional), jurídico-política, ética, psicológica e tecnológica¹⁶.

Todavia, para o escopo deste trabalho, adotar-se-á a posição defendida por Garcia, Garcia e Cruz, para quem a sustentabilidade possui cinco dimensões, mais precisamente a ambiental, a social, a econômica, a tecnológica e a ética¹⁷.

Como se verifica, além das dimensões clássicas vistas acima, os mencionados autores acrescentam a dimensão ética enquanto causa existencial, da relação do indivíduo com a natureza, com as demais pessoas e o ambiente em sua volta¹⁸, baseada nos princípios da afetividade, do cuidado e da compaixão, da cooperação e da responsabilidade¹⁹.

Por fim, sendo este o tema de principal interesse para o presente trabalho, há a dimensão tecnológica da sustentabilidade, a qual merece ser mais detalhada.

Como bem apontam Cruz e Ferrer, a tecnologia é fator determinante para a compreensão do comportamento atual e futuro da espécie humana:

[...] a capacidade para captar e gerir o conhecimento do *homo sapiens*, somada à habilidade do *homo faber* para criar artefatos, tem dado lugar a uma nova dimensão da natureza humana. Hoje, o Homem é um *homo technologicus*, pois desenvolve a sua vida em função dos utensílios que projeta e constrói. E se desenvolve,

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Sustentabilidade e Ética: um Debate Urgente e Necessário**. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3153>. p. 55.

¹⁴ DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 57.

¹⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O caminho para a sustentabilidade**. In Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental. Denise Schmitt Siqueira Garcia... [et al.]. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 8/2/2022. p. 26

¹⁶ IAQUINTO, Beatriz Oliveira. **A sustentabilidade e suas dimensões**. Revista da ESMESC, v.25, n.31, p. 157-178, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p157>. p. 163.

¹⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais**. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>. p. 212.

¹⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais**. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>. p. 213.

¹⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Sustentabilidade e Ética: um Debate Urgente e Necessário**. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3153>. p. 561.

coletivamente, numa tecnossociedade²⁰.

Indubitavelmente, é evidente que as interações humanas com o ambiente, entre si e com a natureza, agora ocorrem mediadas pelo uso de tecnologias desenvolvidas para aprimorar processos, reduzir distâncias e simplificar tarefas que, anteriormente, demandavam maior esforço e tempo. Nesse sentido, a tecnologia está intrinsecamente entrelaçada à estrutura social.

A dinâmica da vida na era pós-moderna não se limita apenas à utilização da tecnologia; os avanços científicos passaram a ditar o ritmo e a moldar a maneira como as pessoas interagem com o mundo e entre si. O atendimento, que outrora dependia de deslocamentos, esperas, filas, diálogos e documentos, hoje pode ser solucionado com alguns toques na palma da mão, por meio de aplicativos em um smartphone.

Daí porque, para Danieli, não há como se pensar a sustentabilidade em uma sociedade com essas características, desconsiderando o fator tecnológico, que permeia e determina todas as demais dimensões clássicas²¹. Na tecnossociedade habitada pelo *homo tecnologicus*, “nada pode ser explicado sem considerar o fator tecnológico”²².

Deveras, também a sustentabilidade ambiental, social e econômica e a busca do equilíbrio dinâmico da humanidade com o planeta para a garantia de sua existência futura estão adstritas à dimensão tecnológica, que lhes perpassa de forma transversal, como lecionam Cruz e Ferrer:

As soluções deverão chegar por caminhos que unicamente a ciência poderá oferecer, adotando um novo modelo energético baseado em tecnologias limpas, produzindo sem resíduos e revertendo alguns dos efeitos nocivos já causados, entre outros desafios. Importante ressaltar que já há avanços bastante significativos nesse sentido. Como se repete sempre que possível, a ciência colocou os seres humanos nessa confusão e a ciência deverá tirá-los dela. Entenda-se, nesse caso, por ciência, a inata curiosidade humana, a capacidade de acumular conhecimentos e experiências e, como consequência, a sua faculdade para alterar o meio. A tecnologia, artificial por definição [...] deve ajudar a natureza, e com isso o Homem como parte dela, a reencontrar o seu equilíbrio²³.

Afinal, como aponta Garcia:

A dimensão tecnológica está ligada à inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada, que poderá garantir um futuro sustentável. Está ligada ao uso de novas tecnologias que sejam mais sustentáveis e, portanto, menos impactantes ao meio ambiente²⁴.

Como visto, o encontro de soluções para um futuro mais sustentável deve chegar, necessariamente, por caminhos pautados pela ciência e pelos avanços tecnológicos, o que já se verifica atualmente por meio da revolução digital.

De acordo com Schwab, vivemos atualmente uma quarta revolução industrial (também chamada de revolução 4.0), que teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital:

É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global. Por esse motivo, os professores Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee do Massachusetts Institute of Technology (MIT) disse-

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. In Revista Seqüência – PPGD UFSC, Florianópolis, v. 36 n. 71, p. 239-278, Dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. p. 257.

²¹ DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 72

²² CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. In Revista Seqüência – PPGD UFSC, Florianópolis, v. 36 n. 71, p. 239-278, Dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. p. 259.

²³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. In Revista Seqüência – PPGD UFSC, Florianópolis, v. 36 n. 71, p. 239-278, Dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. p. 259.

²⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Sustentabilidade e Ética: um Debate Urgente e Necessário**. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3153>. p. 58.

ram que este período é “a segunda era da máquina” no título do livro publicado por eles em 2014; estes dois professores afirmam que o mundo está em um ponto de inflexão em que o efeito dessas tecnologias digitais irá se manifestar com “força total” por meio da automação e de “coisas sem precedentes”²⁵.

Não obstante os inegáveis avanços da Revolução 4.0, que possibilita a comunicação instantânea e o surgimento de uma civilização global, torna-se imperativo que esse progresso técnico seja acompanhado por uma dimensão ética. Essa evolução não deve se limitar ao mero avanço tecnológico, mas sim direcionar-se a um propósito, principalmente no sentido de reduzir o impacto ecológico, criar alternativas mais limpas e sustentáveis para sustentar o estilo de vida e promover uma convivência mais harmônica e integrada da espécie humana neste planeta.

É por isso que já se discute que a sociedade 4.0, resultante das transformações provocadas pela quarta revolução industrial, não seria suficiente para atender às necessidades das dimensões ambiental, social, econômica e ética da sustentabilidade. Torna-se essencial contemplar um novo modelo de vida coletiva, baseado na criatividade potencializada pelo avanço tecnológico, a fim de superar as limitações impostas pelo modelo insustentável de exploração dos recursos naturais, pela desigualdade econômica e social, e pela crise de valores que afeta a humanidade.

O dever da esperança no surgimento de uma condição melhor para o mundo convida a vislumbrar o nascimento de uma “Sociedade 5.0”, tal qual defendido por Neves Junior:

O estágio atual de nossa sociedade exige mudanças políticas e alterações na gestão pública para que tenhamos um futuro socialmente equilibrado e justo, bem como um planeta ecologicamente sustentável. Estamos ingressando numa fase de desenvolvimento social que os japoneses têm chamado de “Sociedade 5.0”, “Sociedade da Criatividade” ou “Sociedade Superinteligente”, que seria uma consequência da Quarta Revolução Industrial, capaz de impor aos países a formulação de uma nova política que coloca o ser humano no centro da inovação e da transformação tecnológica. O desenvolvimento dos seres humanos costuma ser estudado por meio de uma divisão em quatro tipos de sociedades: a sociedade caçadora-coleitora e nômade (Sociedade 1.0), a sociedade agrária e sedentária (Sociedade 2.0), a sociedade industrial e de produção em massa (Sociedade 3.0) e a sociedade da informação e da velocidade das transformações tecnológicas (Sociedade 4.0). [...] Dessarte, podemos dizer que estamos atualmente numa transição da Sociedade 4.0 para a Sociedade 5.0 em diversos locais²⁶.

No ano de 2016, o governo japonês apresentou ao mundo seu projeto de construir uma Sociedade 5.0, com a seguinte proposta:

Nosso objetivo é criar uma sociedade onde possamos resolver vários problemas e desafios sociais ao incorporar as inovações da quarta revolução industrial (por exemplo, IoT, Big Data, inteligência artificial (IA), uso de robôs e economia compartilhada) em todos os setores da vida social. Ao fazê-lo, a sociedade do futuro será aquela em que novos valores e serviços serão criados continuamente, tornando a vida das pessoas mais confortável e sustentável. Esta é a Sociedade 5.0, uma sociedade superinteligente. O Japão assumirá a liderança desse processo antes do resto do mundo²⁷. [tradução livre].

De acordo com Neves Junior, a “Sociedade 5.0” é aquela em que as pessoas interagem de forma criativa e responsável, utilizando energia, serviços e conhecimento para aumentar o desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável e para melhorar a qualidade de vida de todos²⁸:

Na Sociedade 5.0, as pessoas utilizarão sua criatividade não apenas para si, mas também para a natureza e para a tecnologia, de modo a alcançar a simbiose com eles, permitindo o desenvolvimento sustentável. É um conceito que está alinhado com as medidas necessárias para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotados pelas Nações Unidas.

²⁵ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira. 1ª Edição. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19-20.

²⁶ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 95.

²⁷ “We aim at creating a society where we can resolve various social challenges by incorporating the innovations of the fourth industrial revolution (e.g. IoT, big data, artificial intelligence (AI), robot, and the sharing economy) into every industry and social life. By doing so the society of the future will be one in which new values and services are created continuously, making people’s lives more conformable and sustainable. This is Society 5.0, a super-smart society. Japan will take the lead to realize this ahead of the rest of the world”. JAPÃO, Governo do. Realizando a Sociedade 5.0. JapanGov, 2016. Disponível em: https://www.japan.go.jp/abenomics/_userdata/abenomics/pdf/society_5.0.pdf. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

²⁸ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 97.

Como será visto posteriormente neste trabalho, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS são um conjunto de metas universais assumidas por 193 países – entre ele o Brasil – que têm por escopo fazer um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. São os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo, a fim de que se possa atingir a Agenda 2030 no Brasil²⁹.

São esses os objetivos e metas que precisam estar na agenda das principais lideranças mundiais. No que diz respeito à incorporação desses objetivos ao Estado brasileiro, importante o estudo de como as instituições democráticas têm trabalhado para alcançar as ambiciosas pretensões da Agenda 2030.

Nesse contexto, o Poder Judiciário é o objeto de análise desse artigo, não apenas por conta da transformação tecnológica por que passou nas últimas décadas, mas em virtude da assunção de responsabilidades institucionais relacionadas aos ODS. Esses importantes temas serão estudados nos itens a seguir.

2 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO: O CAMINHO PARA UMA JUSTIÇA MAIS SUSTENTÁVEL

De acordo com o relatório “Justiça em números” produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação. Desses 75,4 milhões, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020, existiam 62,4 milhões de ações judiciais³⁰.

Além disso, durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões³¹. Para fazer frente a todo esse volume de demandas, o Poder Judiciário contava, em 2020, com um total de 433.575 pessoas em sua força de trabalho, sendo 17.988 magistrados(as) (4,1%), 267.613 servidores(as) (61,7%), 71.295 terceirizados(as) (16,4%), 57.579 estagiários(as) (13,3%) e 19.100 conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e voluntários(as) (4,41%)³².

Após uma análise superficial dos dados, é possível observar que cada juiz brasileiro decide, em média, 1.800 processos por ano, o que corresponde a oito casos solucionados por dia útil. Apesar de ser considerado um dos judiciários mais produtivos do mundo, a sensação é de que apenas o empenho dos recursos humanos não é o bastante³³.

Importante consignar, outrossim, que os custos da máquina judiciária já correspondem a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional³⁴, de forma que a solução intuitivamente imaginada (e tradicionalmente adotada) para o enfrentamento do acervo acumulado de processos e da entrada anual de novas demandas não pode se limitar à contratação de novos juízes, assessores e servidores, em razão dos impactos que isso poderia causar na folha de pagamento, apertando ainda mais o orçamento público³⁵.

²⁹ **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas, Brasil, 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> >. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2021. p. 102.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2021. p. 103.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2021. p. 92.

³³ BRASIL. **Inteligência artificial na Justiça**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019. p. 7.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2021. p. 77.

³⁵ ZANON JR., Orlando Luiz. **Manual de Gestão Judicial**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2021. p. 38.

Em outras palavras, à vista dos números alarmantes já mencionados, o aumento de mão obra especializada, embora possa ser uma solução de curto prazo, acabaria funcionando com um paliativo, bastante oneroso para o orçamento público e potencialmente ineficaz e insustentável a longo prazo, uma vez que o aumento da estrutura judiciária, por si só, não se mostraria suficiente para acompanhar a demanda crescente³⁶.

Como aponta Fábio Ribeiro Porto:

Modernizar o Poder Judiciário não significa exclusivamente contratar novos servidores e magistrados no velho e conhecido círculo vicioso em que mais processos fazem reclamar por mais juízes, mais cargos, mais servidores e mais prédios, mas, sim, racionalizar os trabalhos com a alocação e a realocação de servidores nas áreas mais carentes, a capacitação de pessoal, inclusive por meio da educação a distância, a simplificação de rotinas procedimentais nos cartórios e secretarias, com o propósito de alcançar a máxima eficiência operacional, e a automatização do processo (redução máxima da interferência humana no processamento do feito eletrônico), sendo a tecnologia ferramenta indispensável nesse processo³⁷.

Para Guasque e Moraes Da Rosa³⁸, o Poder Judiciário brasileiro é excessivamente caro, congestionado e moroso, de forma que se mostra imprescindível a adoção de ferramentas úteis ao aprimoramento da atividade jurisdicional, vislumbrando-se no uso da tecnologia uma esperança para tentar reverter esse panorama.

Por tais razões é que se verificou nos últimos anos a necessidade de buscar alternativas para o enfrentamento do acervo e da demanda, com amparo em soluções tecnológicas e gerenciais e abordagem multidisciplinar, inserindo o Poder Judiciário em meio à revolução digital que atravessamos atualmente.

Com efeito, as inovações tecnológicas que transformaram o mundo analógico em mundo digital revolucionaram o nosso modo de viver, de trabalhar, de interagir com as coisas e com as demais pessoas, tendo como resultado um avanço exponencial que já se faz sentir, como era esperado, também no Poder Judiciário³⁹.

Pode-se dizer que o início da revolução digital do Poder Judiciário começou em 2006, com a adoção do processo judicial eletrônico⁴⁰ (em substituição aos (ainda existentes, mas em muito menor número) autos físicos de papel⁴¹).

A segunda transformação ocorreu com a automação dos processos eletrônicos, o que contribuiu para o ganho de escala no cumprimento de atos processuais, revolucionando a divisão do trabalho entre os magistrados e servidores⁴², com significativa diminuição no tempo empregado para realização de tarefas repetitivas, as quais foram sendo padronizadas e tornando a prestação jurisdicional mais eficiente.

³⁶ ZANON JR., Orlando Luiz. *Manual de Gestão Judicial*. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2021. p. 39.

³⁷ PORTO, Fábio Ribeiro. *O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 117.

³⁸ GUASQUE, Bárbara; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; e WOLKART, Eric Navarro (orgs). *Inteligência artificial e direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³⁹ PICCOLI, Ademir Milton. *Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 191-204.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 11.419*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

⁴¹ “[...] o processo eletrônico permite a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas, trazendo consigo a extinção de uma série de atividades antes existentes e que se tornaram desnecessárias, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal, além de abolir a necessidade de formação de autos de agravo de instrumento em razão da disponibilidade de peças inerente ao processo eletrônico” ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. *Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0*. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021. p. 15.

⁴² “Em varas de primeiro grau e em órgãos que processam feitos originários, boa parte do tempo do processo era despendido na secretaria, onde realizavam-se os atos processuais determinados pelos magistrados. Suprimidas as atividades mecânicas, a consequência foi uma atrofia de secretarias e cartórios, com a redução do tempo necessário para que um processo voltasse aos gabinetes, que, por consequência, se viram repletos de processos em um curto espaço de tempo. Forçoso, portanto, um novo modelo de gestão cartorária, uma vez que a automatização do fluxo processual gerou um aumento significativo na velocidade de tramitação dos feitos, a demandar um novo modelo de distribuição da força de trabalho”. ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. *Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0*. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021. p. 15

A respeito dos ganhos com a automação do processo eletrônico, assim apontam Abreu, Gabriel e Porto:

Em síntese, podemos destacar como benefícios decorrentes da automação do processo eletrônico: a) a celeridade na realização das intimações e do protocolo de petições, que serão, via de regra, automáticas; b) o monitoramento estatístico e o acompanhamento da produtividade em tempo real; c) a eliminação do “tempo vazio do processo”, exteriorizado nas rotinas cartorárias dispensadas em decorrência da automação do processo eletrônico, tais como as certificações; d) a humanização e a qualificação dos servidores, que deixarão de realizar tediosas funções burocráticas; e) a proteção ao meio ambiente, por meio da redução do consumo de papel e tinta; f) a redução e o reaproveitamento da mão de obra, que poderá ser deslocada para a atividade fim; g) o retorno automático do processo à conclusão, o que será predefinido, de acordo com o ato anteriormente realizado; h) a contagem automática dos prazos processuais, melhorando sobremaneira a gestão do tempo processual⁴³.

Mais recentemente, a partir do segundo semestre de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impulsionado pelas inovações tecnológicas que já vinham sendo incorporadas de maneira difusa pelos diferentes tribunais do país e também pela necessidade de manutenção da prestação dos serviços judiciários no grave contexto da pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19)⁴⁴, por meio das Resoluções CNJ ns. 335/2020⁴⁵, 345/2020⁴⁶, 354/2020⁴⁷, 372/2021⁴⁸, 385/2021⁴⁹ e 398/2021⁵⁰, tomou para si a tarefa de unificar a regulamentação da transformação digital do Poder Judiciário e estabeleceu um verdadeiro “microsistema de justiça digital⁵¹”.

Como aponta Fábio Ribeiro Porto⁵², o principal objetivo do CNJ foi modernizar a plataforma do processo eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço, intitulado “Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br”, permitindo aos diferentes Tribunais, que fazem uso dos mais variados *softwares* para o processamento e automação de suas demandas⁵³, fazer adequações conforme suas necessidades, garantindo a unificação do trâmite processual no país.

⁴³ ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0**. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021. p. 17.

⁴⁴ Entre as medidas adotadas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, pode-se citar a suspensão temporária do atendimento presencial, a autorização para cumprimento de atos processuais de forma remota, inclusive audiências por videoconferência, entre outras.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 335 de 29/09/2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 320, de 30/09/2020, p. 2-6.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 354 de 19/11/2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. DJe/CNJ nº 366/2020, de 19/11/2020, p. 2-5.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 372 de 12/02/2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. DJe/CNJ nº 38/2021, de 18/2/2021, p. 2-3.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 385 de 06/04/2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. DJe/CNJ nº 86/2021, de 7 de abril de 2021, p. 6-8.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 398 de 09/06/2021**. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. DJe/CNJ nº 150/2021, de 11 de junho de 2021, p. 3-5.

⁵¹ PORTO, Fábio Ribeiro. **O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ N.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021.

⁵² PORTO, Fábio Ribeiro. **O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ N.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021. p. 144.

⁵³ Cita-se como exemplo, em rol não exaustivo: PJe, SAJ, E-proc, Projudi, entre outros.

Além disso, a criação do “Juízo 100% digital”⁵⁴, do “Balcão Virtual”⁵⁵ e dos “Núcleos de Justiça 4.0”⁵⁶, possibilitaram ao jurisdicionado valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente ao prédio do fórum, uma vez que todos os atos processuais atualmente podem ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, inclusive audiências e sessões de julgamento, por videoconferência.

Tais avanços, ainda que, como afirma o professor britânico Richard Susskind, sejam um grande “experimento não programado” no uso de tecnologias, motivados pela necessidade de manter os serviços judiciários funcionando durante a emergência sanitária da COVID-19⁵⁷, colocaram o Poder Judiciário na vanguarda da revolução digital, concretizando a profecia de transformar a justiça em um serviço, que pode ser prestado de qualquer lugar para qualquer lugar, desatrelando-a do prédio físico dos fóruns⁵⁸.

Como bem sintetiza Fábio Ribeiro Porto:

O contemporâneo desafio pandêmico enfrentado pelo Poder Judiciário ao redor do mundo robusteceu ainda mais a ideia de uma Justiça que não está atrelada a uma sede física. Como destacou Steven Pinker, “a revolução digital, ao substituir átomos por bits, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos” (PINKER, 2018, p. 179). Parafraseando o pensador canadense, estamos desmaterializando o prédio da Justiça e criando o “fórum virtual”. O “Juízo 100% digital”, em conjunto com o Núcleo de Justiça 4.0, o Cumprimento Digital de Ato Processual e o Balcão Digital, expressam um novo modelo de trabalho, que utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer, materializando no âmbito do Poder Judiciário a verdadeira transformação digital⁵⁹.

O Poder Judiciário está prestes a entrar em uma nova fase de evolução, incorporando a inteligência artificial para melhorar a prestação jurisdicional e se tornar uma justiça 4.0. Essa nova etapa trará avanços ainda mais significativos após as inovações do processo eletrônico e a automação das rotinas forenses⁶⁰.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Não há unanimidade entre os estudiosos a respeito de uma definição precisa de inteligência artificial. Trata-se de um termo “guarda-chuva” que abrange muitas tecnologias e áreas de estudo⁶¹, tais como robótica, processamento de linguagem natural, mineração de dados, redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado de máquina e grande volume de dados (Big Data).

De um modo geral, pode-se compreender a Inteligência Artificial (IA) como um programa de computador desenvolvido para aprendizagem e padronização de tarefas específicas, que, após ser treinado por determinado período de tempo, passa a ser capaz de emular certas habilidades humanas.

⁵⁴ **Juízo 100% Digital**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

⁵⁵ **Balcão Virtual**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

⁵⁶ **Núcleos de Justiça 4.0**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

⁵⁷ AZEVEDO, Bernardo de. **Susskind: tribunais estão passando por um “experimento não programado” no uso de tecnologias**. Publicado em 4 de abril de 2021. Disponível em <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/susskind-tribunais-estao-passando-por-um-experimento-nao-programado/>. Acesso em 3 de janeiro de 2022.

⁵⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 29.

⁵⁹ PORTO, Fábio Ribeiro. **O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ N.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021. p. 146.

⁶⁰ ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0**. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021, p. 26.

⁶¹ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Vol. 1. 1ª.ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 75.

Para Fabiano Hartmann Peixoto⁶²:

A IA é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais. Está estruturada sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística. Miles Brundage (2018) define IA como um corpo de pesquisa e engenharia com o objetivo de usar tecnologia digital para criar sistemas aptos a desempenhar atividades para as quais se usa a inteligência humana.

De acordo com o art. 3º, II, da Resolução CNJ n. 332/2020, modelo de inteligência artificial é o “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”. O mesmo diploma regulatório define algoritmo como “seqüência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico”⁶³.

Por meio de convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o CNJ instituiu o Sinapses⁶⁴ como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, que, atualmente, integra as ações do Programa Justiça 4.0.

O uso da IA no Poder Judiciário tem por objetivo aumentar a quantidade e a qualidade da prestação jurisdicional, mediante a redução do acervo e melhor enfrentamento da demanda.

O uso de modelos de inteligência artificial para otimizar o cumprimento dos mais variados tipos de tarefas inerentes ao exercício da jurisdição já é uma realidade, de forma que a questão a ser enfrentada agora é como, quando, com que limites e para quais finalidades essas ferramentas serão utilizadas.

251

Segundo relatório de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, há atualmente 64 projetos de inteligência artificial em desenvolvimento em 46 Tribunais brasileiros, além da plataforma Sinapses do CNJ⁶⁵.

Uma das aplicações mais conhecidas é a do projeto “Victor”⁶⁶, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com pesquisadores da Universidade de Brasília – UnB:

O projeto VICTOR representa hoje o mais relevante projeto acadêmico brasileiro envolvendo a aplicação de Inteligência Artificial no Direito além de ser o maior e mais complexo projeto de IA do Poder Judiciário e possivelmente, de toda a Administração Pública brasileira. O objetivo inicial é que a máquina produzida seja um classificador de repercussão geral, ou seja, faça a leitura de todos os recursos extraordinários que sobem para o STF consiga identificar com precisão quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral para que possa auxiliar os servidores em suas análises. A investigação que se propõe é a primeira a estudar os reflexos jurídicos desse pioneiro projeto desenvolvido pela Universidade de Brasília⁶⁷.

De acordo com Fabiano Hartmann Peixoto, em julho de 2019, após pesquisa com mais de 200 mil processos, chegou-se a 95% de precisão na classificação das demandas em relação aos temas de repercussão geral do STF. Isso

⁶² HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Vol. 1. 1ª.ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 20-21.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

⁶⁵ SALOMÃO, Luis Felipe (coord). **Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 15/12/2020. Disponível em https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 5 de janeiro de 2022. p. 26.

⁶⁶ O nome do projeto é uma homenagem à Victor Nunes Leal, que foi Ministro da Corte entre 1960 e 1969, e teve atuação na sistematização da jurisprudência, a fim de aplicar precedentes aos casos concretos.

⁶⁷ CARVALHO LAGE, Fernanda de; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais**. In ALVES PINTO, Henrique; CARÚS GUEDES, Jefferson; CERQUEIRA CESAR, Joaquim Portes de (coord). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. 1 reimp. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 156.

resultou em redução do tempo de realização da tarefa de 44 minutos para cinco segundos pelo “Victor”⁶⁸.

O Superior Tribunal de Justiça possui dois modelos principais de IA, Athos e Sócrates. Athos foi treinado com a leitura de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ, indexando mais de 2 milhões de processos. Também atua na identificação de processos com a mesma controvérsia jurídica no NUGEP, visando a fixação de teses vinculantes⁶⁹. O segundo é capaz de ler e agrupar recursos semelhantes para facilitar a triagem e o julgamento em bloco⁷⁰.

A IA pode ser útil em várias tarefas: controle, checagem, predição, substituição de trabalho repetitivo, agrupamento, classificação, identificação de padrões, alerta de gargalos, transcrição, pesquisa de jurisprudência e apoio em decisões vinculantes⁷¹.

Para ilustrar o potencial de ganho e desempenho que o uso de modelos de I.A. no Poder Judiciário pode gerar, oportuno mencionar o estudo de caso realizado por Fábio Ribeiro PORTO⁷², junto às execuções fiscais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] objetivo era realizar um teste de ato construtivo (BacenJud e RenaJud – “penhora online” de valores disponíveis em instituições bancárias e indisponibilidade de veículos automotores) e de consulta (InfoJud – consulta ao banco de dados da Receita Federal, de modo a identificar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor). Mas a máquina precisaria auxiliar na tomada de decisões de quais processos levar para tais restrições, sempre com o olhar do magistrado processo a processo, um a um.

[...] O sistema de IA deu cabo de 6.619 (seis mil, seiscentos e dezenove) processos, em pouco mais de 3 (três) dias. A serventia levaria 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses para fazer o mesmo com um servidor dedicado exclusivamente a esta atividade (o que já seria um “luxo” no estado atual). O sistema de IA levou 25 (vinte e cinco) segundos para realizar todos os atos acima mencionados, sendo certo que o humano leva em média 35 (trinta e cinco) minutos, o que significa dizer que a “máquina” foi 1.400% (um mil e quatrocentos por cento) mais veloz que o homem. Além disso, e isso é espantoso, a acurácia alcançou o patamar de 99,95% (noventa e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Dito de outra forma, a máquina “errou” apenas em 0,05% (cinco centésimos por cento) dos casos (somente em 3 processos), enquanto o percentual de erro do humano é de 15% (quinze por cento).

O sistema mostrou que é muito, mas, muito mais rápido do que o humano e infinitamente mais eficaz, errando bem menos. Não foi só isso não!

[...] o dado mais expressivo foi que a arrecadação direta atingiu o montante de R\$ 31.919.214,37 (trinta e um milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) através das penhoras (totais e parciais), cujo valor principal vai para o credor (município do Rio de Janeiro). Isso gerou uma arrecadação recorde em apenas 3 (três) dias, incentivando uma educação fiscal, pois inúmeros contribuintes devedores, ao saberem das penhoras, buscaram o município ou a serventia para quitarem seus débitos, mesmo não tendo sido alcançados pelos atos construtivos, e, ainda, mesmo nos casos de penhora negativa, vários contribuintes, ao tomarem conhecimento, quitaram seus débitos, gerando uma arrecadação superior à mencionada acima.

De outro lado, o sistema de IA possibilitou, nesses 3 (três) dias, o recolhimento do montante de R\$ 2.133.994,88 (dois milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) de custas e taxa judiciária para o TJRJ.

Como visto, o uso de ferramentas de I.A. no Poder Judiciário pode trazer grandes benefícios, como economia de tempo e recursos, e atender à demanda da sociedade por resolução rápida e qualificada de conflitos. Isso torna o Judiciário mais forte, eficiente e sustentável, em linha com os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

⁶⁸ SALOMÃO, Luis Felipe (coord). **Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 15/12/2020. Disponível em https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 5 de janeiro de 2022. p. 27.

⁶⁹ SALOMÃO, Luis Felipe (coord). **Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 15/12/2020. Disponível em https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 5 de janeiro de 2022. p. 27-28.

⁷⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flávio. **Reflexões sobre os riscos do uso da inteligência artificial o processo de tomada de decisões no Poder Judiciário**. In ALVES PINTO, Henrique; CARÚS GUEDES, Jefferson; CERQUEIRA CESAR, Joaquim Portes de (coord). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. 1. ed. 1 reimp. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 179.

⁷¹ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial**. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020. p. 17.

⁷² PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019. p. 185-189.

4 AGENDA 2030 E O CAMINHO PARA UM PODER JUDICIÁRIO 5.0

A Agenda 2030 é a diretriz cronológica de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral em 2018, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030)⁷³.

O Poder Judiciário Brasileiro, por iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, internalizou as metas da Agenda 2030, inclusive com indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada uma dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁷⁴.

Para tanto foi aprovada a Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tem por objetivo integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário mediante realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)⁷⁵.

Entre os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), destaca-se para o Poder Judiciário o ODS 16, intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis⁷⁶.

O uso de modelos de I.A. no apoio à prestação jurisdicional pode contribuir para um Poder Judiciário mais sustentável, atingindo os ODS e enfrentando a demanda de trabalho sem aumentar a estrutura atual. Isso resulta em economia de dinheiro público e possibilidade de investimento em outras áreas prioritárias.

253

A expectativa é que o incremento na automatização dos procedimentos não implique apenas um ganho de celeridade, mas também de qualidade na prestação jurisdicional, com a concretização dos ideais de estabilidade, coerência e integridade das decisões e da jurisprudência, tão importantes para a estruturação do sistema de precedentes preconizado pelo atual Código de Processo Civil.

A consequência esperada desse movimento é um aumento da segurança jurídica e da estabilização das expectativas normativas da sociedade, contribuindo, quiçá, para um verdadeiro decréscimo da litigiosidade e da cultura adversarial, substituindo-a pela postura de prevenção de conflitos, baseada na justiça punitiva e voltada à diminuição do ajuizamento de novas demandas repetitivas.

É preciso pensar em um sistema de justiça que responda a todos os anseios da Sociedade 5.0, de sorte que não se limite ao incremento da técnica e ao aumento da produtividade, pois como aponta Neves Junior:

[...] o foco da Sociedade 5.0 não é apenas o aprimoramento tecnológico com ganhos produtivos, mas principalmente com ganhos sociais, devendo existir a convergência de todas as novas tecnologias para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, para a redução das desigualdades sociais e para o equilíbrio ecológico do planeta. Parte-se da ideia de que tudo e todos estaremos de alguma forma conectados com o uso das novas tecnologias e, para isso, devemos nos adaptar, mas sempre com os objetivos vistos supra. Essa nova sociedade propõe enfrentar seus diversos desafios sociais, tais como o de garantir as liberdades públicas, a igualdade, a justiça e o bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, incorporando as inovações da Quarta Revolução Industrial na vida das pessoas a fim de

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/>. Acesso em 10/2/2022.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 85 de 19/08/2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. DJE/CNJ nº 170/2019, de 20/08/2019, p. 14.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020: aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 10/2/2022.

⁷⁶ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> >. Acesso em: 13/02/2022.

melhorá-la. Pretende-se, com isso, fazer com que novos valores e serviços sejam criados continuamente, mas de forma a transformar positivamente a vida das pessoas e o planeta em que vivemos⁷⁷.

Com o aumento dos investimentos em tecnologia, especialmente na aplicação de modelos de inteligência artificial para automatizar processos repetitivos e em grande escala, predominantemente presentes nas atuais demandas em tramitação, e considerando a aposta na adoção de soluções criativas e sustentáveis por meio da integração das metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao sistema de justiça, é possível vislumbrar, no horizonte deste período histórico, não apenas a transformação digital que posicionou o Poder Judiciário na quarta revolução industrial (4.0), mas também a oportunidade de instaurar uma Justiça 5.0, dedicada a aprimorar a qualidade de vida das pessoas, em consonância com o ambiente.

Conforme salientado anteriormente, para enfrentar esses novos desafios, não basta adotar o que tem sido chamado de Judiciário 4.0, ou seja, a simples incorporação das mais modernas tecnologias, como *Big Data*, Inteligência Artificial, Jurimetria, *Blockchain*, IoT, etc., para seu funcionamento e aprimoramento. Torna-se imperativo edificar o Judiciário 5.0, que tem como fundamentos a inovação e a governança, colocando o ser humano, o planeta, a sustentabilidade, a comunicação, a inteligência coletiva, a criatividade, a tecnologia e a segurança jurídica no cerne de suas prioridades⁷⁸.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foi possível verificar que, diante da amplitude do conceito de sustentabilidade e da multiplicidade de seus aspectos, é possível estudar o fenômeno sob diversas perspectivas, como faces de um mesmo poliedro, a que a doutrina denomina dimensões. Dentre as dimensões da sustentabilidade destaca-se a dimensão tecnológica, que está ligada ao uso de avanços científicos mais limpos e menos impactantes ao meio ambiente e que promovam uma maior qualidade de vida às pessoas.

Na esteira da dimensão tecnológica da sustentabilidade, foi analisada a insuficiência do aprimoramento da técnica com vistas apenas ao progresso econômico, sem que venha a reboque, também, uma melhora nas condições sociais e ambientais, de forma que se pôde vislumbrar a necessidade de transformação da Sociedade 4.0 em um novo modelo de vida comum, calcado na criatividade potencializada pelo avanço tecnológico, para superar as limitações impostas pelo modelo insustentável de exploração dos recursos naturais, pela desigualdade econômica e social pela crise de valores por que passa a humanidade, sendo que tal novo modelo recebe o nome de “Sociedade 5.0”.

Surgida no Japão em 2016, a ideia de “Sociedade 5.0” convida a imaginar uma sociedade onde pessoas passam a interagir de forma criativa e responsável, utilizando energia, serviços e conhecimento para aumentar o desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável e para melhorar a qualidade de vida de todos⁷⁹. É um conceito que está alinhado com as medidas necessárias para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotados pelas Nações Unidas.

À luz dos anseios da Sociedade 5.0, que combina avanço tecnológico e uso de modelos disruptivos - como a Inteligência Artificial - com a incorporação dos valores globais da Agenda 2030 das Nações Unidas, foi abordado o tema da transformação digital por que passou o Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos aliado à internalização dos objetivos de desenvolvimento sustentável como metas a serem realizadas nas práticas judiciais, colocando a justiça

⁷⁷ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 100.

⁷⁸ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 106.

⁷⁹ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 97.

brasileira na vanguarda do movimento de transição de um modelo de justiça 4.0 para a sua versão 5.0.

Constatou-se que o uso de modelos de I.A. no apoio à prestação jurisdicional pode contribuir para o atingimento dos ODS, para o fortalecimento de um Poder Judiciário mais sustentável, que consiga fazer frente à demanda e à carga de trabalho que se impõe diariamente aos seus servidores, sem que haja, necessariamente, uma ampliação da estrutura atualmente existente, representando economia de dinheiro público e possibilidade de investimento de recursos em outras áreas prioritárias.

A expectativa é que o incremento na automatização dos procedimentos não implique apenas um ganho de celeridade, mas também de qualidade na prestação jurisdicional, com a concretização os ideais de estabilidade, coerência e integridade das decisões e da jurisprudência, tão importantes para a estruturação do sistema de precedentes preconizado pelo atual Código de Processo Civil.

Como visto, o escopo esperado desse movimento é um aumento da segurança jurídica e da estabilização das expectativas normativas da sociedade, contribuindo, quiçá, para um verdadeiro decréscimo da litigiosidade e da cultura adversarial, com a criação de uma cultura de prevenção de conflitos, justiça preditiva e diminuição do ajuizamento de novas demandas, sendo que, para fazer frente a esses novos desafios, não é suficiente um Judiciário 4.0, ou seja, a mera incorporação das mais modernas tecnologias, como *Big Data*, Inteligência Artificial, Jurimetria, Blockchain, IoT etc., para seu funcionamento e aprimoramento, sendo imperiosa a construção do Judiciário 5.0, colocando o ser humano, o planeta, a sustentabilidade, a comunicação, a inteligência coletiva, a criatividade, a tecnologia e a segurança jurídica no centro de suas atenções⁸⁰.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flávio. Reflexões sobre os riscos do uso da inteligência artificial o processo de tomada de decisões no Poder Judiciário. In ALVES PINTO, Henrique; CARÚS GUEDES, Jefferson; CERQUEIRA CESAR, Joaquim Portes de (coord). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. 1. ed. 1 reimp. São Paulo: D'Plácido, 2021.

AZEVEDO, Bernardo de. **Susskind: tribunais estão passando por um “experimento não programado” no uso de tecnologias**. Publicado em 4 de abril de 2021. Disponível em <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/susskind-tribunais-estao-passando-por-um-experimento-nao-programado/>. Acesso em 3 de janeiro de 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. 5ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.

BRASIL. **Balcão Virtual**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em 10/2/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2021. p. 102.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020: aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder**

⁸⁰ NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 106.

Judiciário. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em 10/2/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 85 de 19/08/2019.** Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. DJE/CNJ nº 170/2019, de 20/08/2019, p. 14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 335 de 29/09/2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. DJE/CNJ nº 320, de 30/09/2020, p. 2-6.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências DJE/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 354 de 19/11/2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. DJE/CNJ nº 366/2020, de 19/11/2020, p. 2-5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 372 de 12/02/2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”. DJE/CNJ nº 38/2021, de 18/2/2021, p. 2-3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 385 de 06/04/2021.** Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. DJE/CNJ nº 86/2021, de 7 de abril de 2021, p. 6-8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 398 de 09/06/2021.** Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. DJE/CNJ nº 150/2021, de 11 de junho de 2021, p. 3-5.

BRASIL. **Inteligência artificial na Justiça.** Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019. p. 7.

BRASIL. **Juízo 100% Digital.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. **Núcleos de Justiça 4.0.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em 9 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> >. Acesso em: 13/02/2022.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Nações Unidas, Brasil, 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> >. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

CARVALHO LAGE, Fernanda de; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais. In ALVES PINTO, Henrique; CARÚS GUEDES, Jefferson;

CERQUEIRA CESAR, Joaquim Portes de (coord). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. 1 reimp. São Paulo: D'Plácido, 2021. p.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In **Revista Seqüência** – PPGD UFSC, Florianópolis, v. 36 n. 71, p. 239-278, Dez. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

DANIELI, Adilor. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. CRUZ, Paulo Márcio. GIMENEZ, André Molina. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. O caminho para a sustentabilidade. In **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Denise Schmitt Siqueira Garcia... [et al.]. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%20C3%81VEIS%20AN%20C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%20C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 8/2/2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. Sustentabilidade e Ética: um Debate Urgente e Necessário. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3153>.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>.

257

GUASQUE, Bárbara; MORAIS DA ROSA, Alexandre. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; e WOLKART, Eric Navarro (orgs). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial**. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Vol. 1. 1ª.ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**, v.25, n.31, p. 157-178, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p157>.

JAPÃO, Governo do. **Realizando a Sociedade 5.0**. JapanGov, 2016. Disponível em: https://www.japan.go.jp/abonomics/_userdata/abonomics/pdf/society_5.0.pdf. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

LATOCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. São Paulo: Blucher, 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**. ISSN 2675-3156. v. 1,

n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

PICCOLI, Ademir Milton. Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ N.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019. p. 185-189.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord). Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. **Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 15/12/2020. Disponível em https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 5 de janeiro de 2022. p. 26.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira. 1ª Edição. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

ZANON JR., Orlando Luiz. **Manual de Gestão Judicial**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2021.